

Processo: 1148576
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Marcel William Godinho Corrêa
Denunciada: Câmara Municipal de Boa Esperança
Responsáveis: José Valter Netto, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda.
Procurador: Marcel William Godinho Corrêa, OAB/MG 141.089
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 26/3/2024

DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CADÚNICO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADES SANADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital de concurso público deve ser elaborado de forma clara, sucinta e precisa permitir aos inscritos o cumprimento dos requisitos definidos pelo certame de forma razoável, tanto na forma quanto no prazo, de modo que sejam equilibrados o interesse público e os direitos individuais dos participantes.
2. Comprovado nos autos que as irregularidades que deram azo à Denúncia foram sanadas, impõe-se sua improcedência, sem prejuízo de recomendações aos responsáveis, extinguindo-se o processo com a resolução de seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do relator, em:

- I) julgar regular o Edital de Concurso Público n. 1/2023, deflagrado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e em razão das retificações promovidas, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105) c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II) determinar a comunicação do denunciante pelo DOC e a intimação dos gestores públicos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- III) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

(assinado digitalmente, nos termos do art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)

SEGUNDA CÂMARA – 26/3/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Sr. Marcel Willian Godinho Corrêa, inscrito na OAB/MG sob o n. 141.089, em face de possível irregularidade no Edital do Concurso Público n. 1/2023, promovido pela Câmara Municipal de Boa Esperança, para provimento de cargos atualmente vagos e cadastro reserva.

Insurgiu-se o denunciante, em síntese, acerca da exiguidade do prazo concedido para os pedidos de isenção da taxa de inscrição (somente no dia 22/5/23, das 9h às 22h).

Além disso, argumentou que, para requerer a isenção da taxa de inscrição, o edital estabeleceu como aptos a pleitear apenas os candidatos que possuíssem o número de NIS do CadÚnico, bem como a previsão de envio dos documentos via carta registrada com AR, o que oneraria o candidato em, no mínimo, R\$19,00 (dezenove reais) – ferindo os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Pelo exposto, pugnou pela análise liminar dos pedidos de isenção da taxa de inscrição, a teor do disposto na Lei n. 13.292/99 e na Constituição da República, assim como a majoração do prazo de requerimento da citada isenção.

Os autos foram recebidos como Denúncia, à peça n. 8, e a mim distribuídos, à peça n. 9 em 13/6/2023.

Nessa oportunidade, submeti os autos à análise técnica preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAD, inclusive sobre o pedido liminar formulado, por meio do despacho proferido na peça n. 10.

A conclusão da Unidade Técnica, peça n. 16, foi pela suspensão, retificação da publicação, reabertura do prazo para requerimento de isenção de taxa de pagamento e, após a publicação dos resultados do pedido de isenção, reabertura do prazo de inscrição do concurso.

Após análise, determinei na peça n. 17 a suspensão cautelar do concurso público por entender estarem presentes os requisitos para tal medida e, ainda, que o presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança procedesse à retificação do edital, com consequente republicação.

Realizada a intimação, a Câmara Municipal de Boa Esperança apresentou nova manifestação, acompanhada de cópias do edital retificado e de comprovantes de publicação, às peças n. 27-30.

Em seguida, proferi decisão, à peça n. 35, permitindo a retomada “dos procedimentos relativos ao Concurso Público n. 1/2023 promovido pela Câmara Municipal de Boa Esperança, para provimento de cargos atualmente vagos e cadastro reserva, inclusive a realização das provas designadas para o dia 30/7/2023”, já que inexistentes razões para manutenção da cautelar. Referida decisão foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara, em sessão do dia 1/8/2023 (peça n. 45).

Em reexame de peça n. 49, diante dos esclarecimentos da Câmara Municipal e da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas e concluiu pelo arquivamento dos autos.

Por fim, foram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal Contas, para emissão de parecer conclusivo, no qual opinou à peça n. 50, em razão das retificações promovidas, pela regularidade do Edital de Concurso Público n. 1/2023, deflagrado pela Câmara Municipal de Boa Esperança.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alegou o denunciante, em sua manifestação inicial, a existência de flagrante ilegalidade no Edital n. 1/2023, itens 5.2 e 5.3, que autorizavam a isenção da taxa de inscrição apenas aos candidatos que possuíssem cadastro no CadÚnico, cujo objetivo é demonstrar a renda familiar. Além disso, os participantes estariam obrigados a arcar com os gastos do envio de cópias dos documentos por meio de cartas com aviso de recebimento, o que restringiria ilegalmente o acesso aos cargos públicos pleiteados.

Em pedido liminar, presente à peça n. 5 do SGAP, foi me requisitada a suspensão do presente Edital do Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Boa Esperança, uma vez que o prazo concedido aos candidatos para a apresentação de pedido de isenção, Anexo VI do Edital, ter-se-ia limitado a apenas um dia (22/5/2023, de 9h a 22h).

Em seguida, e por meio do parecer à peça n. 16, a Unidade Técnica entendeu que, de fato, “os candidatos não tiveram sequer 24 horas para solicitar a dispensa do pagamento, sendo inegável que o curto período previsto no certame inviabiliza a oportunidade de candidatos diligenciarem para apresentarem os documentos necessários”.

Analisando as provas juntadas à Denúncia, foi possível comprovar que realmente existiu a obrigatoriedade de envio de cópias de documentos referentes ao pedido de isenção por Carta com Aviso de Recebimento, o que oneraria o participante, que em tese é hipossuficiente, sendo essa medida desnecessária, à medida que o mesmo resultado poderia ser obtido por meio de *e-mail*, através do qual a Banca Organizadora poderia facilmente confirmar o recebimento.

Com base no cronograma do Concurso sob exame, verifiquei também que, de fato, foram realizadas as inscrições de 6/6/2023 a 26/6/2023, bem como a publicação do Comprovante Definitivo de Inscrição em 24/7/2023, com a realização da prova prevista para 30/7/2023.

Desse modo, entendi que as irregularidades apuradas pela Unidade Técnica, somadas ao eminente fim do prazo de inscrição, demandavam a atuação urgente desta Relatoria, diante da possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação ao interesse público e aos candidatos, que poderiam não ter suas inscrições efetivadas.

À vista do exposto, em decisão monocrática à peça n. 17, decidi pela imediata suspensão do procedimento em comento, diante da existência de falhas capazes de prejudicar o interesse público e direitos individuais dos candidatos inscritos.

Em resposta a minha determinação, o Sr. José Valter Netto, Presidente da Câmara Municipal apresentou a documentação consubstanciada nas peças n. 24 a 30, informando a suspensão determinada por meio da Portaria n. 117/2023, bem como a implementação de medidas de adequação no Edital n. 1/2023 determinadas por esta Corte de Contas Estadual, em relação aos pedidos de isenção de inscrição, a forma e o prazo para formulação de pedido e a prorrogação de prazo de inscrição.

Ato contínuo e após o exame da documentação apresentada, entendi que não subsistiam mais os motivos para a manutenção da medida cautelar imposta, já que, no decorrer da fase de instrução processual, o responsável procedeu à devida retificação do edital adequando-o às regras então vigentes, de modo que, neste momento, não mais se verificavam os vícios apontados inicialmente na Denúncia.

Em relação ao edital retificado à peça n. 27, de fato foi efetuada a prorrogação do período para o pedido de isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição de 15h do dia 5/7/2023 (quarta-feira) a 15h do dia 11/7/2023 (terça-feira), conforme consta do Anexo VII – Cronograma do Concurso.

Já em relação ao resultado dos pedidos de isenção de pagamento do valor da taxa de inscrição, o mesmo foi divulgado no dia 11/7/2023, conforme se comprova por meio da aba “Anexos”, contida no sítio eletrônico da empresa promotora da seleção, Elo Assessoria em Serviços Públicos.

Finalmente quanto a prorrogação do certame, o período de inscrição dos candidatos ao Concurso Público foi aditado, de 12/7/2023 (quarta-feira) a 21/7/2023 (sexta-feira), sendo essa modificação notável por meio do Cronograma disponibilizado em anexo ao edital retificado.

Destarte, decidi, por meio de decisão monocrática à peça n. 35, que **todas as alterações foram devidamente publicadas e amplamente disponibilizadas ao público, devendo ser autorizada a retomada dos procedimentos relativos ao Concurso Público n. 1/2023**, o que culminou com a realização das provas designadas para o dia 30/7/2023.

A partir do momento em que todas as determinações foram cumpridas, evitou-se a suspensão do procedimento que poderia ocasionar *periculum in mora* reverso à Administração Municipal, ou seja, a entidade denunciada ficaria impedida de promover a acessibilidade aos cargos públicos vagos, sem justificativa para tanto, o que poderia prejudicar o bom andamento de seus trabalhos.

Por todo o exposto, tendo em vista todos os elementos trazidos aos autos ao longo do presente processo, bem como considerando a retomada dos procedimentos relativos ao Concurso Público n. 1/2023 promovido pela Câmara Municipal de Boa Esperança, que culminaram na realização das provas designadas para o dia 30/7/2023, **entendo como demonstrado o atendimento das determinações efetuadas por este Tribunal no intuito de preservar o interesse público e salvaguardar interesses particulares eventualmente atingidos.**

Assim, voto pela improcedência da presente Denúncia, com consequente arquivamento destes autos, uma vez que foram sanadas as irregularidades ora denunciadas e foi feita a devida retificação no Edital de Concurso Público n. 1/2023, promovido pela Câmara Municipal de Boa Esperança.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e em razão das retificações promovidas, entendo pela regularidade do Edital de Concurso Público n. 1/2023, deflagrado pela Câmara Municipal de Boa Esperança, devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105) c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intimem-se os gestores públicos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis em espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *